

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	048089/2002
DIVISÃO:	AJU 28-2 02
MAT.:	- VISTO: 10



Processo nº.: 1317/2002/001/2002

Ref.: Auto de Infração nº 999/2002 lavrado contra a **Indústria e Comércio de Café e Produtos Agrícolas Eldorado Ltda**

PARECER JURÍDICO

A empresa em comento foi autuada por **“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação”**, com fulcro no artigo 19, § 3º, item 1 do Decreto nº 39.424 de 5 de fevereiro de 1998.

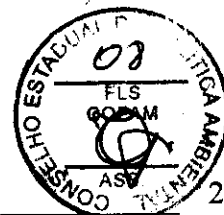
A Pessoa Jurídica regularmente notificada, às fls. 04 da autuação, **NÃO APRESENTOU DEFESA.**

O Decreto nº 39.424 de 5-2-1998 estabelece em seu artigo 25:

“O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração”. (grifos nossos)

Uma vez decorrido o prazo legal o processo administrativo **“será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico...”**, conforme assevera o artigo 36, Parágrafo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29 de setembro de 1998. Logo, operou-se, daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

feam



Ultrapassada a questão preliminar, cabe ressaltar que foi realizada vistoria às instalações do empreendimento, em atendimento ao Juiz de Direito da Comarca de Caratinga, quando foi constatado que o empreendimento está instalado em área urbana e tem como atividade torrefação e moagem de café desde Janeiro de 1998. Relata ainda, o consultor Adriano M. Soares, em Relatório de Vistoria, às fls. 1, que a gerente da empresa foi informada da irregularidade do empreendimento perante a FEAM/COPAM, e nesta mesma oportunidade foi convocada para proceder ao devido Licenciamento Ambiental. Acresce que foi deixado o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, para ser preenchido e enviado à FEAM, no prazo de dez dias.

Informa-se que até a presente data a empresa não procedeu à formalização processual da licença ambiental de seu empreendimento, conforme dado retirado do Sistema FEAM, às fls. 06.

Considerando o exposto, sugere-se a aplicação de uma multa no valor de 35.001 UFIR's, pela infração de natureza ***GRAVÍSSIMA***, com fundamento no artigo 1º, inciso III, letra 'a', artigo 2º, § 1º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, ouvida a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 2002.


RAQUEL DE MELO VIEIRA

Consultora Fundep

OAB/MG nº 83.252